



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº. 7.340-7/2013
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO– EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos das **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Nilson Francisco Aléssio** – na qualidade de ordenador de despesas, submetidas ao julgamento deste Tribunal em face de sua competência constitucional.

O controle interno esteve sob a responsabilidade do Sr. Juliano Luiz Alves de Matos.

O relatório técnico preliminar foi realizado no período de 11 a 16/12/2013 com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como dos informes extraídos dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

1. RECEITA

Durante o o período de janeiro a setembro de 2013, a arrecadação da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte perfaz o montante de R\$ 13.952.846,34. (Sistema Aplic)

2. DESPESAS

No que se referem às despesas, a Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte realizou o empenho de R\$ 15.936.397,11, tendo liquidado o equivalente a R\$ 12.554.833,11 e pago R\$ 11.230.739,23 (Sistema Aplic).



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-7680
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

3. RESTOS A PAGAR

Cabe destacar que o item “*Restos a Pagar*” não consta discriminado no relatório técnico da equipe de auditoria.

4. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, COMUNICAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

Até o mês de dezembro de 2013 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Consta do Relatório Preliminar a indicação dos seguintes processos relativos a representações formalizados durante o exercício:

Processo nº.	Objeto	Situação
242748/2013	Representação de Natureza Interna proposta pela 4ª SECEX, referente a indícios de atos ilegais praticados pelo Executivo Municipal.	Será julgada nestas contas
247944/2013	Representação de Natureza Interna pelo envio intempestivo de informações referentes ao 1º e 2º quadrimestre de 2013	Julgada

A representação nº 242748/2013, trata de possíveis irregularidades no setor de controle da frota de veículos e no almoxarifado do Hospital Municipal de Gaúcha do Norte, e será analisada nestas contas.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

As Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de GAÚCHA DO NORTE, relativas ao exercício anterior, foram julgadas regulares com determinações legais, nos termos do Acórdão n.º 5.648/2013-TP.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

6. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A equipe composta pela Auditora Público Externo Rosiane Gomes Soto e pela Técnica de Controle Público Externo Eliane Cecília Rondon Gracioso elaborou relatório técnico preliminar de auditoria, apontando inicialmente 35 (trinta e cinco) subitens e sugeriu a notificação do responsável.

7. DEFESA

Por não constar nos autos ato formal de delegação de competência, determinei a citação tão somente do Prefeito Municipal. No entanto outros servidores do Município também apresentaram justificativas, embora não tenham sido notificados.

8. ANÁLISE DA DEFESA

A SECEX desta Relatoria, após minuciosa análise dos termos da defesa e da documentação que a instrui, emitiu relatório conclusivo sugerindo a expedição de 10 (dez) recomendações e ratificando a ocorrência de 11 (onze) irregularidades. A saber:

Responsável por todas as irregularidades: **Senhor NILSON FRANSCICO ALÉSSIO – Prefeito Municipal**

3.1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 2.2 do Anexo II, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b). (Tópico **3.2.5.2.**)

3.3. Não houve desconto e recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas elencados no quadro 2.3 do Anexo II, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

(Decreto 3.000/1999 – art. 628, 647 e 649). **(Tópico 3.2.5.3.)**

5. JC 15. Despesa_Moderada_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Da análise dos processos de solicitação de diárias relacionados na Tabela XI verificou-se o pagamento das diárias posterior a data da viagem. A diária paga ao servidor serve para cobrir despesas necessárias, tais como: alimentação, transporte, hotéis e alojamento para realização de serviços externos, realizadas durante a viagem, desta forma é imprescindível que o pagamento da diária seja feito antes da viagem, afim de não penalizar o servidor obrigando-o a arcar com despesas advindas da necessidade da Prefeitura. **(Tópico 3.11.1.1.)**

6. JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

6.1. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$6.113,87, que ultrapassaram, individualmente, o limite estabelecido no art. 24 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.1.)**

6.2. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$5.043,12, incompatíveis com a finalidade do adiantamento, conforme rol de despesas relacionados nos itens I a VIII. art. 5º Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.2.)**

6.3. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$1.173,10, efetuadas fora do período de aplicação do adiantamento, ou seja, despesas pagas antes da concessão do adiantamento, conforme art. 11 Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.3.)**

8. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.3. Da análise do processo 022/2013 referente a Dispensa de Licitação Nº 010/2013 para a locação de imóvel para funcionamento da Sec. Municipal de Saúde, no valor de R\$14.850,00 (anual), tendo como favorecido o Sr. Hingred Niedermayer, foi verificado que valor contratado está acima do valor de mercado constante da avaliação realizada pelo corretor Luiz Vítório da Silva (Creci n. F3244). Na referida avaliação o valor de mercado do imóvel informado é R\$1.200,00 mensais, sendo que a Dispensa foi autorizada por R\$1.485,00 mensais, ou seja R\$285,00 acima do valor avaliado. **(Tópico 3.3.2.3)**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza urbana, no valor total de R\$10.596,60, ultrapassando em 32,46% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.4 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.1.)**

11.2. Foi verificada a contratação de serviços de poda de árvores, no valor total de R\$9.305,00, ultrapassando em 16,31% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.5 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.2.)**

11.3. Foi verificada a contratação de serviços de pintura, no valor total de R\$10.590,90, ultrapassando em 32,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.6 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.3.)**

13. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.6. Da análise do processo licitatório 054/2013 referente ao Pregão Presencial n. 036/2013 para contratação de empresa para prestação de serviços junto às Secretarias Municipais de Saúde e Administração, foi verificado favorecimento a empresa Lex Consultoria, uma vez que o processo licitatório foi conduzido pelo seu proprietário, então pregoeiro contratado da Prefeitura. Tal procedimento traz para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometem nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. (Tópico 3.3.7.4.)

9. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

As alegações finais foram apresentadas pelo Prefeito, Sr. **NILSON FRANCISCO ALÉSSIO** e pelos demais servidores da Prefeitura, que reiteraram os termos da defesa anteriormente apresentada, pugnando pela aprovação das contas de gestão sob análise.

10. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Procurador, **Dr. Alisson Carvalho de Alencar**, emitiu o **Parecer n.º 2.585/2014**, no sentido de julgar regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**, sob a responsabilidade do **Sr. Nilson Francisco Aléssio**, com aplicação de multa, ao gestor e a outros responsáveis.

É o relatório.